



**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Estado da Saúde  
Ação Judicial**

**Ofício nº (insira o número)/2025-SES-CRS-DRS12-AJ**

Ofício nº 029/2025

**Prezado Senhor:**

*Vimos através deste, solicitar de Vossa Senhoria autorização para adquirirmos o seguinte medicamento abaixo relacionado, para darmos continuidade a dispensação ao paciente judicial na farmácia deste DRS Registro, :*

-150 ROTIGOTINA(13,5 MG/30 CM(6MG/24 HORAS)ADESIVO TRANSDÉRMICO/UNIDADE/NEUPRO

Siafísico:4596676

Ata: SEM ATA

*Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração.*

Atenciosamente,

Ana Lucia de M. da S.Pegas

Diret. Técnico de Saúde I

Assistência Farmacêutica

Ilma. Senhora

ROSANI BONADIA GUTERREZ

DiretoraTécnica Regional

DRS XII – Registro



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Moraes Silva Pegas, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE I**, em 13/05/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0066840086** e o código CRC **F7645C3E**.

# SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - CODES

ORDEM DE DISPENSAÇÃO



Data de impressão: 12/04/2024

UNIDADE DISPENSADORA: UD 12 - Registro

DEMANDA JUDICIAL

Dados da Demanda

AUTOR: Maria Cecilia Lopes Pontes

RG: 13213343-X

Nome Social:

Data de Entrada: 05/11/2021 16:23

Protocolo: 77956

Processo: 1000633962021826031

Status: Demanda Ativa - Demanda em Atendimento

rotigotine / 13,5 mg/ 30 cm2 (6 mg / 24 horas) - adesivo transdérmico /  
UNIDADE / NEUPRO

4596676

1N13982/28/45243/04/12597

Prazo: Indeterminado

Periodicidade: 168 dias

Qtde: 168

OD incluída por: apegas

Na data: 16/12/2021



**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Estado da Saúde  
Departamento Regional de Saúde de Registro-Diretoria**

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

**Nº do Processo:** 024.00068046/2025-13

**Interessado:** Departamento Regional de Saúde de Registro

**Assunto:** aquisição de medicamentos - demanda judicial

Trata-se o presente expediente de aquisição de medicamentos através de demanda judicial. Ciente, de acordo. Encaminhe-se ao Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos para conhecimento e providências.

Registro, 13 de maio de 2025.

**ROSANI BONADIA GUTERRES**  
Diretor Técnico de Saúde III



Documento assinado eletronicamente por **Rosani Bonadia Guterres, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**, em 13/05/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0066853609** e o código CRC **00F4D8B2**.

**FORNECEDOR:** \_\_\_\_\_  
**CNPJ:** \_\_\_\_\_  
**FONE:** \_\_\_\_\_  
**E.MAIL:** \_\_\_\_\_

## **PROCESSO: SEI 024.0068046/2025-13**

**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DEMANDA JUDICIAL  
PESQUISA DE PREÇO DE ACORDO COM A LEI 14.133/2021**

| <b>Item</b> | <b>Quant.</b> | <b>Unid.</b> | <b>Descrição do Material</b>                                                         | <b>V. Unit</b> | <b>V. Total</b> |
|-------------|---------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------|
| 01          | 150           | Unidades     | Rotigotina 13,5MG/30CM2 (6MG/24 HRS) adesivo transdérmico – Código Siafísico 4596676 |                |                 |

**Local de entrega: DRS XII REGISTRO**

**Data da Pesquisa:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Validade da Proposta:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Data da Entrega :** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Carimbo e Assinatura do Fornecedor:**

**OBS: No orçamento deverá constar nº de conta corrente Banco do Brasil e declaração que se sujeita a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege esta aquisição.**

---

## COTAÇÃO DE PREÇOS - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE REGISTRO

---

**De** drs12-nufisgec <drs12-nufisgec@saude.sp.gov.br>

**Data** Ter, 13.Mai.2025 11:31

**Para** São Lucas Distribuidora <licitacao@slucas.com.br>; José Henrique <cotacao@sansilfarma.com.br>;  
eletronico4@dupatri.com <eletronico4@dupatri.com>; cotacao@dupatri.com <cotacao@dupatri.com>;  
IDEMIR PEREIRA <farmasjose19@gmail.com>; 'PARTNER FARMA' <faturamento@partnerfarma.com.br>;  
VIER PHARMA <marcelo@vierpharma.com.br>; drogarias br <drogariasbr@gmail.com>;  
vendas@mediton.com.br <vendas@mediton.com.br>; chm FARMA <chmfarma@gmail.com>;  
drogariabaraofranca@gmail.com <drogariabaraofranca@gmail.com>; Fellipe Cortez | DNE  
<fcortez@drogarianovaesperanca.com.br>; drogacentro.ana@gmail.com <drogacentro.ana@gmail.com>

 1 anexo (100 KB)

68046-2025-13.pdf;

Bom dia,

Estamos encaminhando cotação de preços para aquisição de medicamentos a ser entregue neste Departamento Regional de Saúde de Registro sito a Rodovia Empei Hiraide Km 2,4 SP 139 S/Nº - Registro/SP - 11.900-000 - CNPJ. 46.374.500/0041-81, sem mais agradecemos a atenção e aguardamos sua cotação.

Att.



**ADILSON GOMES DA SILVA**

Diretor Técnico I – NÚCLEO DE FINANÇAS  
DRS XII - Registro

drs12-nufisgec@saude.sp.gov.br | (13)3828-2939

Rodovia Empei Hiraide, Km 2,4 SP 139 – Registro - SP

---



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Estado da Saúde**  
**Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 024.00068046/2025-13

**Interessado:** Departamento Regional de Saúde de Registro

**Assunto:** Aquisição de Medicamentos

Trata-se o presente expediente de aquisição de medicamentos através de demanda judicial para aquisição de:

150 unidades de Rotigotina 13,5mg/30CM (6mg/24h) - adesivo transdérmico - item siafísico 4596676

O referido medicamento tem sua embalagem com 28 unidades, portanto não compatível com a solicitada.

Solicitamos que seja readequada essa quantidade para que possamos dar andamento nesta demanda.

Encaminhe-se ao Núcleo de Assistência Farmacêutica para análise e posterior devolução a este Núcleo de Finanças.



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Gomes Da Silva, DIRETOR TÉCNICO I**, em 19/05/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0067577416** e o código CRC **76B0C874**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Estado da Saúde  
Ação Judicial**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 024.00068046/2025-13

**Interessado:** @interessados\_virgula\_espaco@

**Assunto:**

Ciente

de acordo que aumento a quantidade do item de

140 para

168 se adequando assim com a embalagem .

Ana Pegas

DRS Registro



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Moraes Silva Pegas, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE I**, em 19/05/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0067617782** e o código CRC **6170AF21**.

**Unidade Gestora:**

090137

**Gestão:**

00001

**MUDAPAH2:**

NÃO

**Objeto do processo:**

Aquisição de Medicamentos - Dem. Judicial

**Tipo de licitação:**

5 - DISPENSA DE LICITACAO

**Presencial/Eletrônico:**

Eletrônico

**Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):**

Convênio Não

**CNPJ:**

46.374.500/0041-81

**Natureza da Despesa:**

33903035

**Natureza da Despesa 2:**

-

**Natureza da Despesa 3:**

-

**Natureza da Despesa 4:**

-

**Natureza da Despesa 5:**

-

**Município SelMunicípio:**

-

**Signatário Cedente:**

-

**Signatário Conveniente:**

-

**Data Celebração:**

-

**Data Publicação:**

-

**Data Início Vigência:**

-

**Data Fim Vigência:**

-

**Valor Total:**

-

**Valor da Contrapartida:**

-

**Situação:**

1 - ativo

**Descrição Resumida do Objeto do Convênio:**

Aquisição de Medicamentos - Dem. Judicial

**Ata de Registro de Preço:**

Não

**Finalidade do Processo:**

Aquisição de Medicamentos - Dem. Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Silva Moreira, OFICIAL ADMINISTRATIVO**, em 19/05/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador

**0067671805** e o código CRC **BEED2166**.

---

[cotacao@sansilfarma.com.br](mailto:cotacao@sansilfarma.com.br)

**PROPOSTA COMERCIAL**

PARA: : DRS XII REGISTRO

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO                                                                                                                               | QUANTIDADE<br>(UNIDADE DE<br>FORNECIMENTO) | MARCA/EAN/MS          | VALOR<br>UNITÁRIO<br>(R\$) | VALOR<br>TOTAL<br>DO ITEM<br>(R\$) |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------|----------------------------|------------------------------------|
| 01   | NEUPRO ADESIVO<br>TRANSDERMICO 6MG / 24H C/28<br>ADESIVOS C1<br> | 168 ADS – NAO<br>FRACIONAVEL               | MOKSHA8/4030729003545 | 23,29                      | 3.912,72                           |

**TOTAL: R\$ 3.912,72**

- Prazo de entrega: até 15 dias;
- Validade da proposta: 30 (Trinta) dias;
- Prazo de validade do produto: Validade Mínima 12 meses;
- Condições de pagamento: 30 (trinta) dias;
- Banco do Brasil Agência: 6869-1 – Conta Corrente: 11440-5
- Faturamento Mínimo: R\$500,00;
- Não fornecemos laudo Analítico;
- Declaro que nos preços ofertados já estão inclusos todos os impostos, taxas, gastos e demais despesas necessárias para a execução dos serviços referentes ao objeto do presente certame.
- Declaro para os devidos fins, que executarei todos os serviços e condições exigidas no Termo de Referência do edital do processo em epígrafe.
- Declaração impressa na proposta de que tem conhecimento das características técnicas e condições básicas do local da execução do serviço, não podendo alegar desconhecimento posterior a este certame, para fins de eventuais acréscimos.

CNPJ: 14.779.687/0001-10  
JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
PRODUTOS FARMACÊUTICOS ME  
Rua Carlos Belmiro dos Santos, nº 81 - Loja 2  
Santana - CEP 12.212-050  
São José dos Campos - SP

**JOSÉ HENRIQUE JÚNIOR NAZARÉ CLARO**  
[cotacao@sansilfarma.com.br](mailto:cotacao@sansilfarma.com.br)  
CPF: 477.230.658-76

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 13 DE MAIO DE 2025.**

**Neupro 13,5mg (6mg/24h) Adesivo Transdérmico com 28 Unidades**

ROTIGOTINA

Neupro 13,5mg (6mg/24h) Adesivo Transdérmico Envelope Com 28 Unidades

**Marca:**Neupro

[Ver bula](#)

**R\$ 652,15**

**Drogaria Araujo S.A | CNPJ: 17.256.512.0001-16**

---

**Neupro 6mg/24h (13,5mg) 28 Adesivos UCB (C1)**

☆☆☆☆☆

[Outras](#)

**R\$ 652,96**

**COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA – Loja Matriz – CNPJ  
88.212.113/0001-00 -**

Proc. SEI: 024.00068046/2025-13 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - DEMANDA JUDICIAL

| Cotação de preços |       |        |                                                                                                        |                                                        |              |                         |              |                                           |              |                    |              |              |
|-------------------|-------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------|-------------------------|--------------|-------------------------------------------|--------------|--------------------|--------------|--------------|
| Item              | Unid. | Quant. | Descrição                                                                                              | Fornecedor 1                                           |              | Fornecedor 2            |              | Fornecedor 3                              |              | MENOR PREÇO COTADO |              |              |
|                   |       |        |                                                                                                        | JOSÉ CARLOS DE SOUZA -<br>PRODUTOS FARMACÊUTICOS<br>ME |              | DROGARIA ARAÚJO S.A.    |              | COMERCIO DE<br>MEDICAMENTOS BRAIR<br>LTDA |              |                    |              |              |
|                   |       |        |                                                                                                        | CNPJ 14.779.687/0001-10                                |              | CNPJ 17.256.512.0001-16 |              | CNPJ 88.212.113/0001-00                   |              |                    |              |              |
|                   |       |        |                                                                                                        | Valor Unitário                                         | Valor Total  | Valor Unitário          | Valor Total  | Valor<br>Unitário                         | Valor Total  | Valor Unitário     | Valor Total  |              |
| 01                | unid. | 168    | ROTIGOTINA(13,5 MG/30 CM(6MG/24<br>HORAS)ADESIVO<br>TRANSDÉRMICO/UNIDADE/NEUPRO -Siafíciso:<br>4596676 | R\$ 23,29                                              | R\$ 3.912,72 | R\$ 23,29               | R\$ 3.912,72 | R\$ 23,32                                 | R\$ 3.917,76 | R\$ 23,29          | R\$ 3.912,72 |              |
| TOTAL             |       |        |                                                                                                        |                                                        |              |                         |              |                                           |              |                    |              | R\$ 3.912,72 |

Elaborado por: Adilson Gomes da Silva

Departamento Regional de Saúde - DRS XII de Registro/SP

End.: Rodovia Empei Hiraide, Km 2,4 SP 139 - CEP 11.900-000 - Fone (13) 3828-2939



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

São Paulo, 07 de abril de 2025.

**Ofício-Circular GS nº 14/2025**

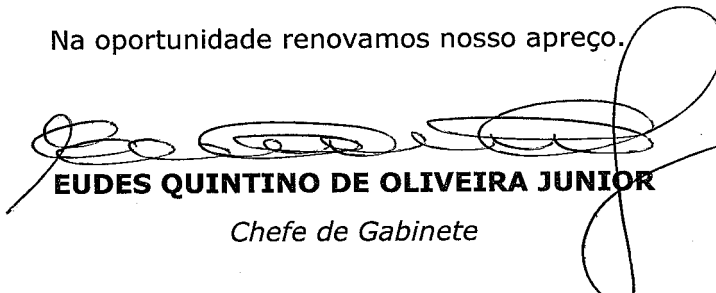
**Ref.- SEI 024.00036886/2024-28 – Parecer Referencial CJ  
SS nº 12/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. Hipóteses de  
aquisição direta, por dispensa de licitação, na forma  
eletrônica, de medicamentos e insumos de saúde, com  
entrega imediata. Lei Federal nº 14.133/2021.**

Senhor (a) Dirigente:

Cumprimentando-o (a) cordialmente levamos ao conhecimento de V.Sa. o teor do judicioso **Parecer Referencial CJ/SS nº 12/2025, devidamente referendado pelo douto Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica**, cujos termos, lastreados no disposto na **Resolução PGE nº 29, de 23-12-2015**, deverão orientar a conduta das Unidades da Pasta em processos e expedientes que tratam de situação idêntica às espelhadas no referido parecer referencial, ou seja, em que estejam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível seguir a orientação ali traçada, e cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A medida prestigia o princípio da eficiência, vindo ao encontro da racionalização do trabalho, razão pela qual deverá V.Sa., cientificar todas as Unidades vinculadas do teor do parecer em referência, destacado seu período de vigência apontado no item 87.

Na oportunidade renovamos nosso apreço.

  
**EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Chefe de Gabinete

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Dirigente:

**NAJ, ATEC-GS, CAF, CCTIES, CCD, CGA, CGCSS, CGOF, CPS, CRH, CRS e CSS  
FURP, HEMOCENTRO, ONCOCENTRO,  
HC/FM-USP, HC/FM-RP, HC/FM-B, HC-FAMEMA**

  
GABPC/JASO/ksc

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 8º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8656



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

**PROCESSO:** 024.00036886/2024-28

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER REFERENCIAL:** CJ/SS n.º 12/2025

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Hipóteses de aquisição direta, por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de medicamentos e insumos de saúde, com entrega imediata:

A) com fundamento no artigo 75, inciso III, “a”, da Lei federal nº 14.133/2021, em razão de **pregão anteriormente deserto ou fracassado**; ou,

B) com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021, em razão de emergência decorrente de:

**b.1.) ordem judicial; ou**

**b.2.) situação de emergência em saúde pública declarada por ato do Chefe do Poder Executivo.**

Dispensa de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade de pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Resolução PGE nº 29/2015. Observações quanto à instrução dos autos. Outras considerações. Vigência do Parecer Referencial fixada até 24/3/2026. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos e conferência dos processos em curso.

1. Trata-se de expediente inaugurado para elaboração de Parecer Referencial, conforme regras da Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015. Com a entrada em vigor da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, doravante denominada NLLC, fez-se necessária a elaboração de parecer referencial sob a óptica dos incisos III, alínea “a”, e VIII, do artigo 75 do referido diploma, culminando no Parecer Referencial CJ/SS nº 13/2024.

2. O termo final de vigência do referido parecer referencial foi o dia 17/3/2025 cabendo, agora, renová-lo.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

3. Portanto, este parecer referencial trata das hipóteses de dispensa de licitação abaixo listadas:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

(...)

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

4. E é aplicável às aquisições de qualquer valor nas seguintes condições:

a) processadas na forma eletrônica;

b) de insumos e medicamentos, inclusive aqueles importados e aqueles à base de canabidiol; e

c) com entrega imediata.

**É o relatório.**

### **I – INTRODUÇÃO**

5. Aplica-se o Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos e cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, implicando na dispensa de envio dos autos à Consultoria Jurídica.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

6. Os processos nos quais será utilizado o presente parecer referencial deverão ser instruídos pela Administração<sup>1</sup> com os documentos seguintes (além dos documentos referentes à contratação em si):

- a) cópia integral do presente Parecer Referencial; e,
- b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas. (Anexo Único).

7. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação ou em que a Administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais deverão ser submetidos à análise individualizada deste órgão consultivo.

### 8. Observo que:

- a) deverão ser consultados (e observados) no portal <https://compras.sp.gov.br/>, doravante denominado 'portal', os manuais que orientam o procedimento para a contratação pretendida;
- b) alguns documentos necessários à instrução do procedimento possuem modelo padronizado no portal (*toolkits*) e devem ser utilizados nas versões mais recentes disponíveis;
- c) a utilização dos modelos padronizados deve ser certificada nos autos mediante preenchimento da *Declaração de utilização\_Minutas padronizadas*, também disponível no portal;
- d) há, no site <https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/> um “acesso rápido” denominado “minutas padronizadas da lei 14.133/2021” onde podem ser encontradas, na aba “material de apoio” as “Orientações Consolidadas SubG-Cons PGE/SP”, que devem ser consultadas; e,
- e) os processos SEI devem ser instruídos com cópia dos documentos gerados no sistema, citadas a fonte e versão utilizada.

<sup>1</sup> artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

### Autoridade competente

9. Enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na NLLC, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, em atenção ao artigo 189<sup>2</sup> da NLLC<sup>3</sup>.

10. Nesse sentido, o Parecer CJ/SAP nº 24/2024, aprovado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria da PGE, sobre o exercício das competências previstas na NLLC.

11. É recomendável que a autoridade, ao permitir a contratação direta, indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira às Leis federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2001.

12. Com relação à ratificação pela autoridade superior não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da NLLC).

13. Lembro que cabe à autoridade competente manifestar-se sobre todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de execução, garantia dos serviços, forma de pagamento, vigência contratual, obrigações e responsabilidades do contratante e da contratada, das sanções para o inadimplemento, garantia de execução contratual, regime de

<sup>2</sup> Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

<sup>3</sup> De acordo com as *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 1/2025 – 2.1.2025 -fl.9.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

execução dos serviços, devendo todas as disposições estar em conformidade com a NLLC, especialmente com seu artigo 18, no que couber.

### **Plano de contratações anual - Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.**

14. Nos termos do artigo único da disposição transitória do decreto em testilha, a elaboração de plano de contratações anual pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica será facultativa no ano de 2023, **tornando-se obrigatória** a partir do ano subsequente. Assim, deverá haver manifestação da autoridade competente a propósito do tema. Veja-se que estão dispensadas de registro no PCA as hipóteses previstas nos incisos VI a VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Deste modo, as previstas no inciso III, alínea “a”, do mesmo dispositivo não estão dispensadas de registro<sup>4</sup>.

### **Manifestação prévia do Secretário da Fazenda e Planejamento e do Secretário-Chefe da Casa Civil para a realização da despesa estimada.**

15. Se o valor contratação for inferior a R\$ 20.000.000,00 nos termos do artigo 1º do Decreto nº 41.165/1996, com a redação que lhe deu o Decreto 67.590/2023, não será exigível manifestação prévia do Secretário da Fazenda e Planejamento e do Secretário-Chefe da Casa Civil para a realização da despesa estimada.

### **Planejamento da contratação**

16. Em primeiro lugar, é recomendável que a autoridade competente, antes de iniciar o procedimento para contratação direta, determine seja verificado se os medicamentos/insumos de saúde que se pretende adquirir estão relacionados

<sup>4</sup> É obrigatório que a Administração tenha elaborado plano de contratações anual (PCA) para 2025? Sim, observada a disciplina do 67.689/2023. Decreto nº A contratação submetida à análise da Consultoria Jurídica deverá constar do PCA, ressalvadas as exceções do decreto citado. Se não constar e não caracterizar exceção prevista no Decreto nº 67.689/2023, será necessária a revisão do PCA, nos termos do artigo 16, parágrafo único, daquele decreto. (idem fl. 52).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

em Sistemas de Registro de Preços eventualmente em vigor, eis que a aquisição poderá ser realizada por meio da respectiva ata.

17. Ultrapassadas as observações iniciais, registre-se que as contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

18. Com base na ressalva inserida nesse mesmo comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da NLLC), sendo analisadas a seguir as que são objeto do presente parecer.

### **II - CONTRATAÇÃO QUE MANTENHA TODAS AS CONDIÇÕES DEFINIDAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO REALIZADA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO, QUANDO SE VERIFICAR QUE NAQUELA LICITAÇÃO NÃO SURGIRAM LICITANTES INTERESSADOS OU NÃO FORAM APRESENTADAS PROPOSTAS VÁLIDAS**

19. A primeira hipótese a ser analisada é a da alínea “a”, do inciso III, do artigo 75:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

20. A respeito, ensina a doutrina<sup>6</sup>:

Para a regularidade na aplicação dessa dispensa de licitação, deve ter ocorrido prévio procedimento licitatório no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão de desinteresse dos licitantes.

(...)

4.2.4 Art. 75, inc. III - licitação realizada há menos de um ano

<sup>5</sup> Art. 37 – (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>6</sup> Ulisses Jacoby Fernandes, Jorge; Luiza Jacoby Fernandes, Ana; Jacoby Fernandes, Murilo. Contratação Direta Sem Licitação (pp. 189/192). Edição do Kindle.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Na legislação anterior, verifica-se o silêncio da norma em relação ao decurso de tempo entre a licitação anterior e a contratação direta. Deveriam estar associadas ao exercício financeiro ambas as ocorrências? A nova legislação definiu com clareza que o prazo é de um ano da licitação anterior. A expressão não é precisa em relação ao prazo inicial de contagem, podendo ser a data de publicação do edital, ou data da homologação da decisão que declara deserta ou fracassadas a licitação, ou ainda da decisão que declara que não foi obtida a proposta válida. Como a lei não definiu, é razoável considerar que todas as opções interpretativas são válidas, permitindo-se ao gestor que delibere a respeito. (...) Requisitos para aplicação do inciso III, alínea “a”: a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. A norma não mais exige, de forma expressa, o atendimento aos dois seguintes requisitos: a) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; b) inevitabilidade do prejuízo, mediante contratação direta. Deixando de ser imperativo que a justificativa se concentre nesses dois requisitos, parece ainda lógico que o gestor público faça referência a essas razões. Pode, no entanto, apresentar outras.

4.2.7 Ausência de interesse O requisito seguinte, para a hipótese da alínea “a”, é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de: a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de “licitação deserta”; b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam “licitação fracassada”. Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como “interessado” aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou fórmula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório. Não raro, pululam “aventureiros” e comerciantes inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamentos.

### III – DISPENSA PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

#### 21. O dispositivo em análise neste item dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

22. A leitura desse dispositivo deve ser feita juntamente com a do §6º do mesmo artigo:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

23. A ocorrência de situação emergencial nos termos acima descritos libera a Administração Pública da obrigação de realizar prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado o fato que deu origem à necessidade.

24. Assim, incumbe à autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a alguma das situações descritas no aludido inciso VIII do artigo 75, da NLLC, sendo apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, demonstrando-a em sua deliberação.

25. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se (a) a urgência realmente existe, e (b) avaliar se a contratação pretendida é a melhor possível nessas circunstâncias.

26. Veja-se que o dispositivo não é igual ao anterior, sendo mais **restritivo**.

27. Acerca da caracterização da situação emergencial que autorizaria a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho<sup>7</sup> ensina:

#### 32.6) Pressupostos da contratação direta

Para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos essenciais, que são a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitar evitá-lo. É evidente que essa consideração simplificada comporta a identificação de outros elementos.

32.7) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação. A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. (...)

A expressão “prejuízo” deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer “prejuízo” que autorize a dispensa de licitação. O prejuízo

<sup>7</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1040). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

deverá ser irreparável. (...) O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. (...)

32.10) A adequação da solução A contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. (...) Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.

28. Assim, a atenção da Administração deve ser redobrada, notadamente diante da **proibição** de contratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo<sup>8</sup>.

29. Em conclusão, as dispensas em razão de emergência tratadas neste tópico exigem a comprovação cumulativa da:

- (i) ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- (ii) necessidade de urgência no atendimento da situação;
- (iii) existência de risco à continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (iv) limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

<sup>8</sup> Qual é a abrangência da vedação de “recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso” do inciso VIII do caput do artigo 75 da NLLC? Ao estabelecer vedação circunscrita à recontratação de fornecedor já contratado com base no disposto “neste inciso”, o inciso VIII do caput do artigo 75 da NLLC restringiu a proibição às hipóteses de contratação anterior celebrada com fundamento no inciso VIII do caput do artigo 75 da NLLC. E, de acordo com julgado do Plenário do STF de 09/09/2024 na ADI 6890/DF (divulgado no Comunicado GP nº 34/2024 do TCE/SP), a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do caput do artigo 75 da NLLC, incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de um ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. (ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS SUB-CONS PGE/SP Versão 1/2025- fl. 19)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

30. Frise-se que a dispensa fundamentada no inciso VIII impede:

- a) a prorrogação dos respectivos contratos; e,
- b) a recontração de empresa já contratada com base no disposto no mesmo inciso.

31. É oportuno lembrar que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como de emergência envolve avaliação e está compreendida na discricionariedade do administrador, daí a importância da precisão da Justificativa Técnica e da demonstração de que não houve desídia, por parte do Administração.

32. E que a Administração deve se programar para que o procedimento preparatório para a realização de nova licitação visando substituir o contrato anterior seja iniciado com antecedência suficiente para seu encerramento tempestivo, considerando nesse cálculo os trâmites do processo a ser instaurado e a data em que necessita estar finalizado. O ajuste emergencial deverá conter cláusula resolutiva, a fim de que, por ocasião da conclusão da nova licitação, ocorra a extinção do ajuste emergencial sem ônus para as partes.

Aquisição de medicamentos/insumos para atender ordem judicial

33. Especificamente acerca da dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, alerta Marçal Justen Filho<sup>9</sup>:

Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em

<sup>9</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1041). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades adequadas de medicamentos para atender aos doentes e, se houver, as quantidades em estoque. Por outro lado, há hipóteses em que a natureza da prestação será compatível com a realização da licitação.

**34.** Diante disso, recomenda-se à autoridade competente que avalie se a situação apontada nos autos efetivamente corresponde ao conceito de situação emergencial, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, pois, no caso de atendimento à ordem judicial:

Não basta, no entanto, a existência da ordem judicial para legitimar-se a contratação direta. Será indispensável a configuração de situação concreta em que o prazo necessário à realização da licitação impedirá o atendimento à determinação judicial.<sup>10</sup>

**35.** Por exemplo, a Administração deverá verificar se o caso concreto não se enquadra na hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso I, comum em casos de medicamentos importados, ou, ainda, na hipótese de dispensa prevista na alínea “m” do artigo 75, da NLLC<sup>11</sup>.

**36.** Deve haver atenção redobrada, especialmente em casos de medicamento importado, para que não sejam confundidas a marca do medicamento (seu nome) com a marca do fabricante, do exportador/importador ou representante comercial, dentre outros.

**37.** Caso a decisão judicial não preveja prazo de renovação do documento médico e a Administração entenda conveniente tal previsão para o planejamento de aquisição racional dos medicamentos/insumos, recomenda-se a adoção de medidas para alcançá-lo (tais como, expedir ofício ao juízo, solicitar diretamente ao interessado ou comunicar à Área do Contencioso Geral da PGE para que apresente a questão

<sup>10</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1051). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

<sup>11</sup> Art. 75. É dispensável a licitação:

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

no processo judicial).

38. Especial cautela deve ser adotada pela Administração para os casos que não tratem do atendimento inicial da decisão judicial e sim de fornecimento já incorporado à programação de dispensação desta Pasta, considerando que, nestas hipóteses, a configuração da emergência poderá ser mitigada em razão do tempo decorrido desde a prolação da decisão que se pretende cumprir.

39. Será preciso demonstrar as razões pelas quais a aquisição do medicamento/insumo deverá ser feita de forma emergencial, mesmo já estando incorporado ao cronograma de dispensação da Pasta.

Aquisição de medicamentos/insumos em razão de situação de emergência em saúde

40. A propósito, ensina a doutrina que<sup>12</sup>:

(...) o estado de calamidade pública e a “situação de emergência”, como a [...] situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação. Nesse sentido, aproxima-se da calamidade pública, pois o seu reconhecimento se faz por um ato administrativo formal, do qual participa o chefe do Executivo municipal, estadual ou distrital e o secretário especial de Políticas Regionais. (...)

Portanto, a “situação de emergência” pode ser afirmada num processo de contratação, enquanto a calamidade somente após a declaração formal do chefe do Poder Executivo da respectiva esfera de governo, federal, estadual, municipal ou distrital.

(...)  
Pelo exposto, verifica-se que, ao contrário do caso de emergência, não ocorre possibilidade de critério subjetivo ou discricionário, sem que o ato formal da declaração de calamidade pública se exteriorize. O disciplinamento federal da “situação de emergência” e da declaração de calamidade pública teve por escopo resguardar uma uniformidade no tratamento da matéria e, de certo modo, limitar o uso abusivo desse instrumento. Também a calamidade é circundada pelo aspecto da imprevisibilidade, mas admite-se que, se previsível e inevitável, justifique a contratação direta. Realmente, seria inaceitável que um fato previsível e evitável pudesse ser posteriormente utilizado como justificativa para a declaração de calamidade pública de modo repetitivo ou comum, sem que fosse apurada a responsabilidade pela falta de planejamento. Se tal situação ocorrer, deve ser realizada a contratação direta sem licitação e, posteriormente, apurada a responsabilidade. (...):

<sup>12</sup> Ulisses Jacoby Fernandes, Jorge; Luiza Jacoby Fernandes, Ana; Jacoby Fernandes, Murilo. Contratação Direta Sem Licitação (Portuguese Edition) (pp. 261-276). Edição do Kindle.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

[...] as situações de efetiva emergência continuam sendo contempladas pela nova lei que disciplina as licitações e as exceções que permitem a dispensa ou reconhecem a inexigibilidade do processo licitatório, desde que, devidamente fundamentado e comprovado o processo, não se admitindo como caso de urgência ou de emergência as situações que, previsíveis, não foram providenciadas a tempo pelo administrador, como no caso citado da ruptura de estoque mínimo. Se existe um controle de estoque, a ponto de saber qual o estoque mínimo, este tem um único objetivo: a reposição. Nesse caso, compete ao administrador providenciar a reposição antes que se chegue a um estoque que ofereça risco de interrupção das atividades, especialmente nos casos em que a interrupção oferecer riscos de prejuízo ou de perigo para pessoas ou para o patrimônio.

### III – PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO DOS AUTOS

41. No Estado de São Paulo foi editado o Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da NLLC, que deverá ser observado por força de seu artigo 4º, inciso III<sup>13</sup>.

42. Esse decreto prevê que as dispensas eletrônicas podem ser realizadas com disputa ou sem disputa, sendo que, em regra a disputa deve ser utilizada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto. Portanto, para os casos aqui tratados a regra é ausência de disputa.

43. Os documentos que deverão instruir os expedientes estão previstos no artigo 72, da NLLC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

<sup>13</sup> Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: (...)

III - contratação de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, **nos termos dos incisos III e seguintes do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** (destaquei).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

44. O Decreto nº 68.304/2024 praticamente repetiu esse rol de documentos. A diferença é que a NLLC estipulou que a estimativa de despesa deve ser calculada na forma de seu artigo 23, que, portanto, deverá ser observado. Para essa finalidade, foi editado o Decreto nº 67.888, de 17/8/2023, a ser obedecido.

45. Vejamos cada inciso do artigo 72 da NLLC.

(Inciso I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

46. O uso da expressão “e, se for o caso” poderia induzir à conclusão de que a legislação estaria dispensando o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência e o projeto básico ou executivo. O dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para dispensar, injustificadamente, os documentos ali enumerados.

47. Como consignado no Parecer Referencial nº 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU<sup>14</sup>, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

48. Assim, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I, do artigo 72, da NLLC, deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

<sup>14</sup> Disponível em [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=1210560776](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210560776). Acesso em 28/3/2025.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

49. O documento de formalização de demanda - DFD - é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 67.689, de 3/5/2023<sup>15</sup>). Para a elaboração do documento, recomenda-se que a Administração observe, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto<sup>16</sup>.

50. Já o estudo técnico preliminar – ETP - é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto nº 68.017, de 11/10/2023.

51. Nos termos do artigo 8º, I, “a”, do referido decreto, nos casos aqui tratados, o ETP é dispensado<sup>17</sup>.

52. Por sua vez, a análise de riscos consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público,

<sup>15</sup> Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

<sup>16</sup> Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

**Parágrafo único** - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

**Artigo 8º** - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

<sup>17</sup> Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

a) nas hipóteses dos incisos **III**, **VII** e **VIII do artigo 75** e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (destaquei).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”. Essa questão ganha relevância no atendimento de ordens judiciais.

**53.** Já o termo de referência – TR – é documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185, de 11/12/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

**54.** De acordo com o referido decreto (artigo 8º):

- (a) para a hipótese dispensa com base no inciso VIII, trata-se de documento obrigatório.
- (b) para o caso de licitação deserta ou fracassada, o mesmo dispositivo dispensou<sup>18</sup> o TR.

**55.** Entretanto, tendo em vista a necessidade de efetuar várias comprovações relativas ao procedimento deserto/fracassado, é recomendável a elaboração de um Termo de Referência simplificado, que contenha as comprovações necessárias, sendo acompanhado dos respectivos documentos em que o TR se baseie.

**56.** Ressalte-se que o Decreto nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR, destacando a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (artigo 1º, §1º<sup>19</sup>). Os procedimentos estão estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado

<sup>18</sup> **Artigo 8º** - A elaboração do TR será dispensada:

I - nas hipóteses do **inciso III do "caput" do artigo 75** da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - nas adesões a atas de registro de preços;

III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

<sup>19</sup> **Artigo 1º** - Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(artigo 1º, §2º<sup>20</sup>).

57. Necessário, ainda, atender o disposto no artigo 7º do Decreto nº 68.185/2023<sup>21</sup>:

58. Tratando-se de medicamentos, a Administração deverá avaliar também:

a) se deve contemplar as exigências de rotulagem da Resolução RDC nº 768, de 12 de dezembro 2022<sup>22</sup> da ANVISA;

b) a aplicabilidade ou não das Resoluções e Comunicados CMED, devidamente atualizados; e,

c) a aplicabilidade ou não do preço CAP, nos termos do artigo 2º da Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011<sup>23</sup>, inserindo, em caso positivo, a informação no Termo de Referência.

(inciso II) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLLC

59. Para atendimento a esse requisito a Administração deverá observar o Decreto nº 67.888, de 17/8/2023, demonstrando nos autos.

(inciso III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

<sup>20</sup> §2º- Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

<sup>21</sup> Artigo 7º - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

<sup>22</sup> Que entrou em vigor em 3 de julho de 2023.

<sup>23</sup> Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, a sua aplicação, a nova forma de cálculo devido à mudança de metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, e sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

**60.** A obrigatoriedade de parecer jurídico estará atendida mediante a observância, e juntada aos autos, do presente opinativo e seu anexo.

**61.** Com relação ao parecer técnico, que se destina a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da NLLC), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade, justificando sua escolha.

(inciso IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

**62.** É necessário que a Administração demonstre:

- a) a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando a juntada da nota de reserva dos recursos necessários; e
- b) o cumprimento ao disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>24</sup>.

**63.** Note-se que o artigo 150 da NLLC é categórico ao dispor que nenhuma “contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.

<sup>24</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(inciso V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

**64.** Para a celebração da contratação direta, é necessário que a Administração certifique nos autos que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da NLLC dispõe:

Art. 91. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

**65.** Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica<sup>25</sup>, bem como fiscal, social e trabalhista<sup>26</sup> devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato. Caberá à Administração, portanto, reunir e instruir os autos com todos os documentos referentes à contratada, a saber:

**a)** Certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista<sup>27</sup>:

- 1) FGTS-CRF;
- 2) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Créditos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União;
- 3) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas.

<sup>25</sup> NLLC: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

<sup>26</sup> NLLC: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.

<sup>27</sup> Essas certidões não deverão apresentar pendências e, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

b) declarações subscritas por pessoa com poderes de representação, atestando de que a contratada:

- 1) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto nº 42.911, de 06/03/1998;
- 2) cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual;
- 3) não possui impedimento legal para contratar com a Administração; e
- 4) elaborou sua proposta de forma independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei federal nº 12.846/2013 e ao Decreto nº 60.106/2014;

c) certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

d) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;

e) comprovante de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, documentos societários (contrato social ou estatuto) e de representação que comprovem que os representantes da contratada dispõem de poderes para representá-la na relação jurídica a ser entabulada com o Estado, acompanhados de documento pessoal desses representantes;

f) consulta prévia ao:

- 1) CADIN ESTADUAL<sup>28</sup>, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei nº 12.799/2008,
- 2) “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço [www.esancoes.sp.gov.br](http://www.esancoes.sp.gov.br);
- 3) “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>;
- 4) “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço [http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- 5) “Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP” no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>; e
- 6) à relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e o de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992).

66. O §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no *caput* do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à

<sup>28</sup> Destaque para a orientação institucional fixada na Procuradoria Geral do Estado com a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, segundo o qual se admite a contratação de fornecedor inscrito no CADIN Estadual quando inexistir outro apto a atender às necessidades da Administração. Nesse sentido, destaco trecho do despacho do Subprocurador Geral do Estado da Consultoria: “2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender às necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao *compras.gov*, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

67. Necessário atentar para o disposto no artigo 18<sup>29</sup> do Decreto nº 68.304/2024, que se refere à habilitação em casos de **dispensa com disputa** em contratações:

- a) para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;
- b) em valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e;
- c) de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” do artigo 75 da NLLC, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal.

68. Nessas contratações a habilitação é simplificada.

(inciso VI) razão da escolha do contratado

69. A autoridade competente deve expor detalhadamente, em sua deliberação, os motivos que levaram à escolha do contratado.

<sup>29</sup> Artigo 18 - Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III - de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal. (...)



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(inciso VII) justificativa de preços

70. A Administração deve motivar adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade, demonstrando-as nos autos. Cabe mencionar, a propósito, o Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, que regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, e é aplicável às aquisições aqui tratadas, nos termos do seu artigo 10<sup>30</sup>.

71. Desde que observadas as condições impostas pelo referido decreto, lembro que, dentre os parâmetros indicadas por ele no artigo 3º estão:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas **no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

(...)

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, **desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital**, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

72. Destacam-se, do mesmo decreto, os §§1º e 2º do artigo 10:

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura

<sup>30</sup> Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

(inciso VIII) autorização da autoridade competente

73. Ver itens 9 a 13 deste parecer em relação à autoridade competente.

outros documentos

74. Além de todos os documentos já mencionados, a instrução deve ser complementada:

(a) No caso de **dispensa para atendimento de ordem judicial**:

(i) Com cópia da sentença ou decisão que se pretende cumprir, na qual deverá constar o medicamento/insumo prescrito;

(ii) Com documento que comprove analiticamente a emergência;

(iii) Com prescrição médica apresentada na petição inicial.

(b) No caso de **dispensa em razão de licitação deserta ou fracassada é necessário comprovar, mediante juntada de documentos aos autos**:

(i) a realização da licitação anterior, regularmente processada a qual não tenham ocorrido interessados ou na qual não tenham sido apresentadas propostas válidas;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(ii) que o insucesso do certame não decorreu da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a lei;<sup>31</sup>

(iii) que a licitação deserta/fracassada ocorreu há menos de um ano;

(iv) que a contratação mantém todas as condições do procedimento deserto ou fracassado.

(c) No caso de **dispensa em razão de situação de emergência em saúde declarada por ato do Chefe do Executivo é necessário comprovar, mediante juntada de documentos aos autos:**

(i) O ato do Chefe do Executivo que declarou a situação de emergência;<sup>32</sup> e,

(ii) que as aquisições se destinam ao atendimento daquela situação de emergência declarada.

sanções aplicáveis aos contratados

**75.** No que se refere às **sanções administrativas** para o caso de inadimplemento contratual, **deverão estar previstas no contrato** a ser celebrado (ou instrumento que o substitua, se cabível), de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 68.304/2024, nos artigos 155 e 156 da NLLC, e na **Resolução SS nº 65/2024** (que deverá necessariamente constar como anexo do instrumento).

<sup>31</sup> A propósito, cabe transcrever trecho do PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 16/2023:

“12. O primeiro deles, não expresse, tem como objetivo afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.” Disponível em

<https://sipac.ifes.edu.br/public/verArquivoDocumento?idArquivo=3148519&key=6c379301ac771d3dba263da98f23ef95&idDocumento=1503004&downloadArquivo=true&publicPath=true>. Acesso em 27/3/2025.

<sup>32</sup> Que deverá estar ancorado na Portaria MDR (Ministério do Desenvolvimento Regional) nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, que estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, ou normativo que o substitua – v. por exemplo o Parecer CJ/SS nº 141/2024 e o Parecer CJ/SS nº 99/2025.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

76. A respeito, há que se observar, ainda, os artigos 7º e 24 do Decreto nº 68.304/ 2024.

### divulgação do ato autorizador e do contrato

77. Consoante determina o parágrafo único do artigo 72 da NLLC, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

78. Na mesma linha o §3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024.

79. Além disso, o contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 94 da NLCC<sup>33</sup>.

### instrumento de contrato<sup>34</sup>

80. O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, caso configurada a hipótese do inciso II do artigo 95 da NLLC<sup>35</sup>:

<sup>33</sup> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

**II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (destaquei)

<sup>34</sup> Modelos padronizados disponíveis no portal.

<sup>35</sup> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:  
(...)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

**81.** Se não houver instrumento de contrato, o documento que o substituir (e, também, o termo de referência) deve contemplar os elementos do artigo 92, naquilo que for cabível, nos termos do §1º do artigo 95 da NLLC<sup>36</sup>.

**82.** O documento cabível deverá ter absoluta coerência com o definido no termo de referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da NLLC.

|        |
|--------|
| outros |
|--------|

**83.** Além dos elementos constantes do artigo 72 da NLLC, há requisitos e providências que se encontram previstos em outros dispositivos da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, que devem ser observados pela Administração.

**84.** A NLLC incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104 e do artigo 117 da nova legislação.

**85.** Nessa linha, o Decreto nº 68.220, de 15/12/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que Administração se certifique de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

<sup>36</sup> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

responsabilidades

**86.** A NLLC prevê, relativamente à matéria aqui tratada:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

### IV - CONCLUSÕES

**87.** O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, ou seja, até 24/3/2026 (artigo 2º, Resolução PGE nº 29/2015).

**88.** Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da referida Resolução PGE, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja encaminhado à Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**Patricia de Oliveira Garcia Alves**

Procuradora do Estado.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

### ANEXO ÚNICO

#### DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO (Resolução PGE nº 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, **integralmente**, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Paulo \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_\_

---

Assinatura da autoridade competente



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

**PROCESSO:** 024.00036886/2024-28

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** PARECER REFERENCIAL - DISPENSA LICITAÇÃO - NLLC - HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA, DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE.

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SS nº 12/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Pasta, para conhecimento do aludido pronunciamento e divulgação entre as Coordenadorias de Saúde.

Consultoria Jurídica da Secretária da Saúde, 1 de abril de 2025.

**Marcelo Grandi Girollo**

Procurador do Estado Chefe.

Número do Documento de Formalização da Demanda: 51/2025

## 1. Informações Gerais

|                                       |                                  |       |                        |
|---------------------------------------|----------------------------------|-------|------------------------|
| Área requisitante                     | Data da conclusão da contratação | UASG  | Editado por            |
| NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA    | 12/06/2025 00:00                 | 90137 | ADILSON GOMES DA SILVA |
| Descrição sucinta do objeto           |                                  |       |                        |
| AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - DEM. JUD. |                                  |       |                        |

## 2. Justificativa de Necessidade

Atender demanda judicial de pacientes deste Departamento Regional de Saúde de Registro

## 3. Materiais/Serviços

### 3.1 Materiais

| Nº do item                        | Classe                | PDM        | Descrição                                                    | Qtd    | Val. unit. (R\$) | Val. total (R\$) |
|-----------------------------------|-----------------------|------------|--------------------------------------------------------------|--------|------------------|------------------|
| 1                                 | Drogas e medicamentos | Rotigotina | concentração: 13,5, forma farmacêutica: adesivo transdérmico | 168,00 | 23,29            | 3.912,72         |
| Unidade de fornecimento: Envelope |                       |            |                                                              |        |                  |                  |

### 3.2 Serviços

Nenhum serviço incluído.

## 4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**ADILSON GOMES DA SILVA**

Diretor Técnico I

## 5. Acompanhamento

| Id Acompanhamento                                                                   | Responsável            | Data             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------|
| 1 Solicitação realizada conforme cronograma de repasses de recursos feito pela SES. | ADILSON GOMES DA SILVA | 19/05/2025 15:02 |

## 6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

# Estudo Técnico Preliminar 30/2025

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 024.00068046/2025-13

## 2. Descrição da necessidade

Aquisição de medicamentos para pacientes provenientes de Demanda JUDICIAL deste Departamento Regional de Saúde de Registro

## 3. Área requisitante

| Área Requisitante                  | Responsável                        |
|------------------------------------|------------------------------------|
| NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA | ANA LUCIA DE MORAIS DA SILVA PEGAS |

## 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Contratação se faz necessária para tratamento pacientes pertencentes a este Departamento Regional de Saúde de Registro.

## 5. Levantamento de Mercado

Pesquisa realizada com base na Lei 14.133/2021

## 6. Descrição da solução como um todo

A solução como um todo se dará através da aquisição do medicamento elencado neste processo para atendimento à necessidade do paciente.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Estimativas de quantidades a serem contratadas estão pormenorizadas no Termo de Referência.

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 3.912,72

Estimativa para esta aquisição R\$ 3.912,72 (três mil, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos)

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não haverá parcelamento nesta entrega

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não existe contratações correlatas e/ou interdependentes.

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Esta contratação está prevista dentro do Plano Orçamentário do corrente exercício.

## 12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Atendimento ao tratamento médico necessários pacientes deste Departamento Regional de Saúde de Registro

## 13. Providências a serem Adotadas

Abertura da licitação na modalidade Dispensa de Licitação e conclusão para efetivação da compra e dispensação aos pacientes

## 14. Possíveis Impactos Ambientais

Não há impactos ambientais.

## 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta Equipe de Planejamento declara viável esta contratação.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**ADILSON GOMES DA SILVA**

Diretor Técnico I



*Assinou eletronicamente em 19/05/2025 às 15:12:09.*

# Termo de Referência 21/2025

## Informações Básicas

|                    |                                              |                        |                          |
|--------------------|----------------------------------------------|------------------------|--------------------------|
| Número do artefato | UASG                                         | Editado por            | Atualizado em            |
| 21/2025            | 90137-ESP-DEPTO.REG.SAUDE - DRS-XII REGISTRO | ADILSON GOMES DA SILVA | 19/05/2025 16:10 (v 1.1) |
| Status             | PUBLICADO                                    |                        |                          |

## Outras informações

|                                                      |                       |                         |
|------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------|
| Categoria                                            | Número da Contratação | Processo Administrativo |
| II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo |                       | 024.00068046/2025-13    |

## 1. Definição do objeto

### CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição de Medicamentos através de procedimento de Dispensa de Licitação nos moldes do artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                        | SIAFÍSICO | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
|------|------------------------------------------------------|-----------|-------------------|------------|
| 1    | Rotigotina 13,5mg/30CM(6MG/24H) ADESIVO TRANSDÉRMICO | 4596676   | UNIDADE           | 168        |

1.2. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante abaixo.

1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

1.4. O prazo de entrega da contratação é de 15 dias após o recebimento da Nota de Empenho.

## 2. Fundamentação da contratação

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A fundamentação desta contratação encontra-se pormenorizada nos tópicos subsequentes deste Termo de Referência.

### 3. Descrição da solução

#### 3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, anexo deste Termo de Referência.

### 4. Requisitos da contratação

#### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Sustentabilidade:

4.1.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1.1. A presente aquisição não possui relevantes impactos ambientais, contudo deverão ser observados os seguintes requisitos ambientais: A Secretaria possui contrato vigente de serviços contínuos de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos hospitalares da Classe “I” e dos grupos “A”, “B” e “E” de acordo com a Resolução nº 358, de 29 de Abril de 2005, do CONAMA inclusive determinações da ANVISA e do IBAMA. Deste modo, os medicamentos estão inseridos no Grupo B da referida Resolução e serão descartados em total conformidade com a legislação ambiental vigente.

4.2 Subcontratação

4.2.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

### 5. Modelo de execução do objeto

#### 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. Condições de entrega:

5.1.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias, contados do efetivo recebimento da Nota de Empenho, em remessa única.

5.1.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.1.3. Os bens deverão ser entregues no(s) seguinte(s) endereço(s): Rodovia Empeí Hiraide Km 2,4 SP 139 S/Nº - Registro/SP - 11.900-000

5.1.4. O prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 75% do prazo total recomendado pelo fabricante.

5.1.5. O Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da efetiva notificação pelo Contratante.

5.1.6. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

5.1.7. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado.

## **6. Modelo de gestão do contrato**

### **6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o Contratante e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O Contratante poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Fiscalização:

6.5.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo (s) fiscal (is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

6.6. Fiscalização Técnica:

6.6.1. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.6.2. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.6.3. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.6.4. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.6.5. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.6.6. O fiscal técnico do contrato comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

#### 6.7. Fiscalização Administrativa:

6.7.1. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.7.2. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

#### 6.8. Gestor do Contrato:

6.8.1. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.8.2. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.8.3. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.8.4. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.8.5. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que

trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.8.6. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

## **7. Critérios de medição e pagamento**

### **7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO**

#### **7.1. Recebimento do objeto:**

7.1.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.1.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.1.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 3(três) dias úteis, a contar do recebimento da Nota Fiscal/Fatura equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.1.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.1.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.1.6. O prazo para a solução, pelo Contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da Nota Fiscal/Fatura, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.1.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

#### **7.2. Liquidação:**

6.2.1. Recebida a Nota Fiscal/Fatura, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.2.1.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2.2. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a Nota Fiscal/Fatura apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.2.2.1. o prazo de validade;

7.2.2.2. a data da emissão;

7.2.2.3. os dados do contrato e do órgão ou entidade contratante;

7.2.2.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.2.2.5. o valor a pagar; e

7.2.2.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.2.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.2.4. A Nota Fiscal/Fatura equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, constatada por meio de consulta *on-line* ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2.5. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no procedimento de contratação, bem como ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP para identificar possível razão que impeça a participação a contratação no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.2.6. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.2.7. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.2.8. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado o contraditório e a ampla defesa.

7.2.9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

7.3. Prazo de pagamento:

7.3.1. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (dez) dias contados da data do recebimento em nosso setor de almoxarifado..

7.4. Forma de pagamento:

7.4.1. O pagamento será realizado por meio de Nota de Empenho.

7.4.1.1. O Contratado deverá indicar em Nota Fiscal dados bancários obrigatoriamente do Banco do Brasil para efetivação do pagamento em conta corrente.

7.4.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.4.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6.4.3.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.4.4. O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

## **8. Critérios de seleção do fornecedor**

### **8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O fornecimento do objeto será integral.

8.3. Exigências de habilitação:

8.3.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta ao SICAF, CEIS e CNEP.

8.3.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.3.3. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.3.4. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.3.5. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.3.6. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.3.7. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.3.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.3.9. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.3.10. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.3.11. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os requisitos de habilitação a seguir.

#### 8.4. Habilitação Jurídica:

8.4.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.4.2. Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio correspondente;

8.4.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.4.4. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;

8.4.5. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.4.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;

8.4.7. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.5. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

8.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.5.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

8.5.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.5.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

8.5.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.5.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.5.7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata;

8.5.8. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

8.5.9. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

8.8. Qualificação econômico-financeira:

8.8.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de sociedade simples;

8.8.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

## 9. Estimativas do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 3.912,72

### 9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado da contratação será de R\$ 3.912,72 (três mil, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos)

## 10. Adequação orçamentária

### 10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

10.1.1 Gestão/Unidade: [...];

10.1.2 Fonte de Recursos: [...];

10.1.3 Programa de Trabalho: [...];

10.1.4 Elemento de Despesa: [...];

10.1.5 Plano Interno: [...];

## 11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**ADILSON GOMES DA SILVA**

Diretor Técnico I



*Assinou eletronicamente em 19/05/2025 às 16:10:53.*